



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 290/2021

DATA ENTRADA: 21 de janeiro de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 8.749 de 2021

Ementa: Dispõe sobre a proibição da comercialização, venda e distribuição de veneno no município de Caruaru e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe sobre a proibição da comercialização, venda e distribuição de veneno no município de Caruaru e dá outras providências, de autoria do **Vereador Fagner Fernandes**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a comercialização, venda e distribuição de agrotóxico pertencente ao grupo químico dos organofosforados e carbamatos, mais conhecido como “chumbinho”, que produzem risco à vida humana e animal, em todos os estabelecimentos comerciais do município de Caruaru. Trata-se de um agrotóxico pertencente ao grupo químico dos organofosforados e carbamatos, responsável por milhares de envenenamentos e mortes de pessoas, animais domésticos e silvestres, além da contaminação do solo, de alimentos, rios e lençóis freáticos. A intoxicação por “chumbinho” atinge*



um grande número de crianças, além de estar presente em 80% das tentativas de suicídio, e na maioria dos casos de homicídio por envenenamento”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes, porquanto estas são formadas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 DO MÉRITO

A proposição em questão busca dispor sobre a proibição da comercialização, venda e distribuição de veneno no município de Caruaru e dá outras providências.

Conforme texto da propositura, a proibição se direciona ao agrotóxico pertencente ao grupo químico dos organofosforados e carbamatos, mais conhecido como "chumbinho".

Em sua justificativa, o Ilustre Parlamentar bem esclarece: “Sabe-se que esse tipo de agrotóxico de alto teor foi criado para combater as pragas nas plantações, porém, a finalidade acabou sendo desvirtuada com o objetivo de ser usado como raticida. No entanto, o “chumbinho” não é tão eficaz para o extermínio de roedores, vez que um único roedor ao ingerir o veneno morre em instantes e em decorrência disso os demais do bando não se alimentam do mesmo alimento. Atualmente o chumbinho, tem sido comercializado de maneira ilegal, e por ser um veneno altamente perigoso, não possui registro e nem rótulo contendo orientações quanto ao seu manuseio e segurança, informações médicas, telefones de emergência e, o que é ainda mais grave, a descrição do agente ativo bem como antídotos em caso de envenenamento, o que é fundamental para orientação profissional de saúde”.

Nesse sentido, importante esboçar que o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu competências administrativas e legislativas distintas no tocante à saúde.

No que se refere a competências administrativas, a Carta Magna, no inciso II de seu artigo 23, atribui competência comum a todos os entes da Federação para cuidar da saúde. Enquanto que no campo legislativo, determinou que cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para normatizar proteção e defesa da saúde, por força do inciso XII de seu artigo 24.



Como se sabe, a competência concorrente é concretizada por meio da edição de normas gerais por parte da União, suplementadas pelos Estados, sendo permitido aos Municípios legislar apenas sobre aspectos de interesse local.

No que diz respeito à proibição de comercialização, venda e distribuição do “chumbinho”, em junho de 2012, a ANVISA cancelou o informe de avaliação toxicológica dos agrotóxicos à base de aldicarbe e, em outubro de 2012, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicou o cancelamento do registro do Temik 150. Com a decisão, estão proibidos em todo território nacional a produção, a comercialização e o uso de qualquer agrotóxico à base de aldicarbe, conhecido popularmente como “chumbinho”.¹

Além disso, a partir da ausência de registro do referido agrotóxico, perante a ANVISA, a comercialização de tal substância passa a ser crime

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

Nesses termos, além de ser proibido, também é considerado crime, com pena de reclusão de 10 a 15 anos e multa, a conduta de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo substância sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.

Portanto, a medida imposta pela propositura, não envolve peculiaridade do Município, sendo já regulamentada por normatização federal. Restra inequívoco, pois, que a propositura não condiz com os limites impostos constitucionalmente ao Município para legislar sobre interesse local.

4 CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se **pela ilegalidade e inconstitucionalidade**, do projeto de Lei 8.749 de 2021.

É o parecer. À conclusão superior.

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/anos-anteriores/agrotoxico-utilizado-como-chumbinho-e-retirado-do-mercado-brasileiro>



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
Consultor Jurídico Geral

Rosana Amorim
Técnica Legislativa

João Victor Burgos
Estagiário de Direito